CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 001, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei nº 021, de 27 de setembro de 2019, que "Estima as receitas ne fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020" de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a referida Emenda ao Projeto de Lei 021/2019 que "Estima as receitas ne fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020", de autoria do Poder Executivo.

A proposição tem por objetivo alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa por Unidade Orçamentária, com o objetivo de investir em obras de mobilidade urbana, construção de passarela para pedestres sob a Via Expressa de Contagem, entre os bairros Petrolândia e Tropical.

Em uma análise detida da Emenda apresentada verifica-se que ela foi apresentada corretamente quanto aos requisitos formais exigidos pelos artigos 182 I e 184 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

> Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
> I - de Vereador;
> (...)
>
> Art. 184 - A emenda será admitida:
> I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
> (...)

A Constituição da República de 1988 prevê, nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 166, os requisitos para a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, e em seu parágrafo 9º o limite de receita para emendas individuais:

> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> (...)
> § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
> § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
> a) dotações para pessoal e seus encargos;
> b) serviço da dívida;
> c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
> III - sejam relacionadas:
> a) com a correção de erros ou omissões; ou
> b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
> § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
> (...)
> § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
> (...)

Em simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Contagem, em seus artigos 78 I e 118 §2º I, II e III, também determinam os limites para apresentação de emendas ao orçamento, quanto à compatibilidade da Emenda ao Orçamento à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a indicação dos recursos necessários e a existência de receita, o que também foi respeitado pela Emenda apresentada:

> Art. 78 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no §2º do Art. 118.
> (...)
>
> Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:
> (...)
> §2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
> a) dotações para pessoal e seus encargos;
> b) serviços de dívida ou:
> III - sejam relacionadas:
> a) com a correção de erros ou omissões, ou
> b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
> (...)

Observa-se que o Vereador autor apresentou, além do Acréscimo na Classificação Orçamentária, o Cancelamento Compensatório referente de mesmo valor. Desta forma a Emenda se encontra em conformidade com o §1º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000):

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> (...)
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
> (...)

A presente Emenda se encontra adequada aos requisitos Constitucionais e ao disposto na legislação municipal, pois cumpre com todos os requisitos exigidos. Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** da presente Emenda nº 001 ao Projeto de Lei, em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2019.

ROGÉRIO BRAZ DE ALMEIDA - "ROGÉRIO MARRECO"
-Presidente-

EDGARD GUEDES VIEIRA – "EDGARD DA FARMÁCIA"
-Vice-Presidente-

ITAMAR DOS SANTOS SILVA– "PASTOR ITAMAR"
-Relator Suplente-